DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6444/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7002/2014
PROTOCOLO	: 1518212
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (13/12/2007 – 31/12/2012)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE LOCAÇÃO N. 72/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 34/2011 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 51/2011
CONTRATADO	: ALDEIR DA SILVA RODRIGUES
OBJETO	: LOCAÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO COM CARROCERIA ABERTA, MOVIDO A DIESEL, PARA ATENDER A SECRETARIA DE OBRAS
VALOR INICIAL	: R$ 28.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, na modalidade **Convite n. 34/2011**, da formalização do **Contrato de Locação n. 72/2011** e do **Termo Aditivo n. 1**, realizado pelo Município de Miranda e a pessoa física Aldeir da Silva Rodrigues, tendo como objeto a locação de 01 (um) caminhão com carroceria aberta, movida a diesel, para atender a Secretaria de Obras, bem como da sua **execução financeira e orçamentária.**

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 25640/2015** (pç. 15, fls. 171-180), pela **irregularidade** do procedimento licitatório, do Contrato Administrativo n. 72/2011, do Termo Aditivo n. 1 e da sua execução financeira e orçamentária.

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12361/2016** (pç. 16, fls. 181-184), opinando pelo seguinte julgamento:

> I- pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório – Convite n. 34/2011 -, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II- pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato n. 72/2011, celebrado entre o Município de Miranda e Aldeir da Silva Rodrigues, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;
>
> III- pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, III, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;
>
> IV- pela impugnação de despesa no valor de R$ 45.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais), acrescido de juros e atualização monetária, nos termos do art. 61,

I, e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, tendo em vista pagamentos efetuados sem a correspondente e regular liquidação;

V- pela aplicação de multa à autoridade responsável, por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, bem como pela remessa intempestiva do instrumento de contrato a esta Corte, conforme prevê o arts. 42, I, IV e IX, e 46, caput, c/c os arts. 44, I, e 45, II, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

VI- pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o **Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato** (Prefeito Municipal à época dos fatos) embora intimado, de acordo com a INT – 5096/2015 (pç. 5, fls. 54-57) e INT – G. FEK – 4751/2019 (pç. 18, fl. 188), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, entendo que ainda permanecem as irregularidades apontadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento referente à formalização do Convite n. 34/2011, do Contrato de Locação n. 72/201, do Termo Aditivo n. 1, bem como da sua execução financeira e orçamentária, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I, II e III do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 34/2011)

Compulsando os autos, entendo que o procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 34/2011, não está de acordo com a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e com as determinações presentes na Instrução Normativa TCE/MS n. 34/2010.

Nesse passo, constato as seguintes irregularidades:

a) Ausência de pesquisa de mercado, conforme preceitua o art. 15, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993. Ou seja, a pesquisa de mercado se prestaria à comprovação quanto à necessidade aliado a um preço justo e compatível, segundo uma avaliação prévia;

b) Ausência de detalhamento dos serviços prestados, de acordo com o art. 40, I, da Lei (federal n. 8.666, de 1993;
c) Ausência de suporte orçamentário vinculado ao objeto da licitação, de acordo com o art. 7º, § 2º, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993. Trata-se de uma previsão dos recursos orçamentários afim de assegurar o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a serem executados. Em que pese o jurisdicionado ter apresentado a classificação da despesa que seria afetada (pç. 14, fl. 78), não houve indicação ou documentação do montante;
d) Utilização do modelo de proposta na modalidade entrega de convite, em ofensa ao art. 38, II e IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

Portanto, merece prosperar o entendimento do corpo técnico e do *Parquet de Contas*, uma vez que não houve o atendimento às exigências contidas em legislação específica, razão pela qual a irregularidade é medida que se impõe.

CONTRATO DE LOCAÇÃO N. 72/2011

O instrumento contratual oriundo do procedimento licitatório acima descrito, não atende às determinações da Lei (federal) n. 8.666, bem como da legislação pertinente. Isso se deve pela ausência da cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), do veículo utilizado (placa ACE – 4626, pç. 46, fls. 93 e 114) referente à época na qual o contrato fora assinado (pç. 14, fl. 118).

Em relação à remessa do extrato do contrato, entendo que a análise no tocante à tempestividade restou prejudicada, uma vez que a autoridade pública não apresentou o extrato de contrato publicado em impressa oficial.

Assim, o presente contrato não se encontra de acordo com a legislação aplicável, uma vez que não contém os elementos essenciais descritos na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, motivo pelo qual entendo, de igual forma, pela sua irregularidade.

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual de 4/3/2012 até 31/12/2012. Contudo, tal prorrogação foi efetuada após a data de vigência do contrato (1/3/2012), em desconformidade com o art. 60, § único da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Portanto, entendo como irregular o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato de Locação n. 72/2011.

EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira, observo a partir da documentação acostada nos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 28.800,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 24.000,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 52.800,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 60.000,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 60.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 45.600,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 43.200,00

Nos termos expostos, constato que a presente execução não atende às disposições dos artigos 62, 63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que não existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Nesse sentido, observo a ausência de Nota de Anulação Empenho, em ofensa ao art. 38, da Lei 4.320, de 1964 e da Ordem de Pagamento no valor da diferença de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), restando prejudicada a análise da execução financeira e orçamentária.

Outrossim, verifico a presença recibos de recibos de pagamentos da prestação de serviços pela pessoa física contratada, correspondente a R$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), contudo, encontram-se apócrifas, sem o devido atesto do agente público responsável, não constando data, assinatura e identificação, conforme preceitua o art. 63, § 2º, III da Lei n. 4.320, de 1964.

Ademais, no tocante a remessa de documentos, ressalto que tanto o instrumento de contrato quanto o Termo Aditivo n. 1, foram encaminhados a este Tribunal de Contas de maneira intempestiva, em desconformidade com a Instrução Normativa n. 35 de 2010, razão pela qual merece aplicação de multa.

Por fim, entendo que execução financeira não atende as determinações das Leis federais n. 4.320, de 1964 e n. 8.666, de 1993, motivo pelo qual declaro sua irregularidade.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar a irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade **Convite n. 34/2011,** realizado pelo Município de Miranda , com base na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, em face da:

a) ausência de pesquisa de mercado, conforme preceitua o art. 15, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) ausência de detalhamento dos serviços prestados, de acordo com o art. 40, I, da Lei (federal n. 8.666, de 1993;

c) ausência de suporte orçamentário vinculado ao objeto da licitação, de acordo com o art. 7º, § 2º, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

d) utilização do modelo de proposta na modalidade entrega de convite, em ofensa ao art. 38, II e IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II- declarar a irregularidade da formalização do **Contrato de Locação n. 72/2011**, entre o Município de Miranda e o Sr. Aldeir da Silva Rodrigues (CPF 024.590.951-63), com respaldo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, devido a ausência da cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), do veículo utilizado (placa ACE – 4626, pç. 46, fls. 93 e 114) referente à época na qual o contrato fora assinado;

III – declarar a irregularidade da formalização do **Termo Aditivo n. 1** ao Contrato de Locação n. 72/2011, com respaldo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, em razão da prorrogação ter sido efetuada após a data de vigência do contrato (1/3/2012), em desconformidade com o art. 60, § único da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

IV – declarar a irregularidade da **execução financeira e orçamentária** do Contrato de Locação n. 72/2011, com respaldo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, ante a:

a) presença dos recibos de pagamentos apócrifos, no tocante à prestação de serviços pela contratada, sem o atesto do responsável, conforme art. 63, §2º, III da Lei n. 4.320, de 1964;

b) diferença entre os valores empenhados e pagos na execução, os quais não foram devidamente anulados, segundo prevê art. 38, Lei n. 4.320, de 1964;

c) ausência de ordem de pagamento no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), referente à diferença entre o valor liquidado e valor pago;

V – aplicar as multas ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF: 073.509.451-91, Prefeito de Miranda, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalente a seguir:

a) 120 (centro e vinte) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos dos incisos anteriores, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42,

caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

VI - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

VII – intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL